



*Homologado em 17/10/2002, publicado no DODF de 18/10/2002, p. 14
Portaria n° 442, de 30/10/2002, publicada no DODF de 4/11/2002, p.16.*

Parecer n.º 191/2002-CEDF

Processo n.º 030.002152/2001

Interessado: **Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria**

- Concede credenciamento, por 5 (cinco) anos, ao Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria, unidade pública de ensino, localizada na CL 208, Lote A1, Santa Maria – DF, para oferecer Educação Especial.

HISTÓRICO – O Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria, instituição integrante da rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, localizada na CL 208, Lote A1, Santa Maria-DF, solicita seu credenciamento.

A instituição foi criada em 2001, pela Portaria n° 286/2001-SE, de 5/7/2001, cumprindo a exigência da Resolução 2/98-CEDF, artigo 76, inciso II.

A SUBIP-SE, após a necessária inspeção, informou que o Centro “... *atende à legislação vigente para a oferta da Educação Especial*” (fl. 76).

À fl. 79 a Gerência de Engenharia e Arquitetura declara que “*A escola está apta para funcionamento na modalidade de ensino proposta: Ensino Especial.*”

ANÁLISE – O Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria iniciou suas atividades em março de 2001, atendendo a alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, nos turnos matutino e vespertino, nas modalidades discriminadas ao longo do processo às fls. 24, 54 e 81, com a adoção de currículos e programas definidos pelas diretrizes político-educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Dessa forma, são adotadas a Proposta Pedagógica da Educação Básica para as Escolas Públicas do DF, assim como o Regimento Escolar e o Calendário Escolar comuns às escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal (fls. 72 e 74).

Relativamente às demais exigências para o credenciamento, estabelecidas na Resolução 2/98-CEDF, artigos 75 e 76, as informações e documentos que compõem o processo e o relato da SUBIP-SE (fls. 71 às 76), possibilitam concluir que a instituição de ensino em causa atende satisfatoriamente, merecendo destaque os aspectos que se seguem, referentes às disposições da citada Resolução, transcritos da Informação da Assessoria deste Colegiado:

“1. A formalização do pedido de credenciamento ocorreu após o início das atividades da escola. Todavia, vale lembrar que nos termos do art. 82 § 1º da Res. 2/98-CEDF ‘As escolas públicas, criadas por ato próprio, são consideradas credenciadas e autorizadas em caráter precário, até que o processo específico seja apreciado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.’ Neste caso, conforme registrado inicialmente, a instituição foi criada por ato próprio da Secretaria de Educação.

2. O centro de ensino em referência não possui Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento. Entretanto, com relação ao habite-se esse foi substituído, conforme prevê a Res. 2/98-CEDF, art. 80, pelo laudo da Gerência de Engenharia e Arquitetura, cujo parecer foi no sentido de que a instituição está apta para funcionamento (fl. 79). Quanto ao referido alvará poder-se-ia, SMJ, adotar o mesmo procedimento



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

firmado em jurisprudência deste CEDF, por meio de pareceres como os de nºs 191/90, 73/98 e 293/98 pelos quais este Colegiado admitiu a substituição desse documento pelo laudo de Gerência de Engenharia e Arquitetura em se tratando de instituição da rede pública de ensino.

3. O prédio escolar é de propriedade do Governo do Distrito Federal e está localizado em área própria para fins educacionais. Foi construído em 2000, conforme comprova o Alvará de Construção (fls. 4/5). Suas dependências, descritas à fl. 53 pela direção e à fl. 72 pelas Técnicas da SUBIP/SE, foram organizadas de acordo com as necessidades da clientela de educação especial. Também foi anexada ao processo a Planta Baixa do prédio (fl. 6).

4. Sobre os recursos materiais didático-pedagógicos a inspeção informa serem adequados às características dos serviços prestados, em número razoavelmente suficiente e estão, em parte, compatíveis com a Proposta Pedagógica (fl. 175). Registre-se que integram o processo cópias de recibos e declarações que comprovam a cessão de bens e recursos materiais permanentes ao Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria, provenientes de outras instituições públicas de ensino, de órgãos da administração superior desta Secretaria de Educação, assim como da Adapte – DF (fls. 25 às 51), a fim de dotar a escola dos recursos necessários às suas atividades.

5. A relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico foi apresentada de fls. 62 às 70. A esse respeito, as Técnicas da SUBIP/SE acrescentaram informações de que a coordenação pedagógica é exercida por quatro coordenadores auxiliados por uma equipe psicopedagógica composta por cinco pedagogos e três psicólogos que atendem aos alunos na medida de suas necessidades.

6. A escrituração escolar foi descrita à fl. 73, organiza-se por livros e fichas e, de acordo com as técnicas, encontra-se atualizada. O arquivo está instalado de forma adequada e em local seguro (fl. 73).

7. Quanto ao currículo desenvolvido no Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria é pertinente destacar que a parte diversificada é trabalhada em Oficinas Pedagógicas, as quais, segundo o Regimento Escolar, destinam-se a oferecer aos alunos treinamento voltado à pré-profissionalização, sendo que as atividades desenvolvidas são as relacionadas à fl. 57. Em consequência do regime de intercomplementaridade, os alunos para as oficinas são encaminhados àquele centro de ensino pelas instituições públicas discriminadas à fl. 56.”

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por conceder o credenciamento, por 5 (cinco) anos, ao Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria, unidade pública de ensino, localizada na CL 208, Lote A1, Santa Maria – DF, mantida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para oferecer Educação Especial.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de outubro de 2002

GERALDO CAMPOS
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 1º.10.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal